



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164935 - SC(2024/0311895-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : A P C
ADVOGADO : LEONARDO OSÓRIO TELES - SC035807
RECORRIDO : F D P C
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES GARCIA - SC018846

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em apelação, incluiu a PLR na base de cálculo dos alimentos, afastou a multa por litigância de má-fé e manteve os demais pontos da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC e do art. 93, IX, da Constituição Federal, por omissão quanto à exclusão da PLR e à observância do art. 1.694, *caput* e § 1º, do CC; e (ii) saber se a inclusão da PLR na base de cálculo dos alimentos viola o art. 3º da Lei n. 10.101/2000 e o art. 1.694, *caput* e § 1º, do CC, por desconsiderar o binômio necessidade-possibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia; a análise do art. 93, IX, da CF refoge à competência do STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a participação nos lucros e resultados – PLR, por ostentar natureza indenizatória e eventual, não se incorpora automaticamente à remuneração do alimentante, nem à base de cálculo da pensão alimentícia, admitindo-se sua

incidência apenas de forma excepcional, quando demonstrado, à luz do binômio necessidade-possibilidade, que os rendimentos habituais são insuficientes para atender adequadamente às necessidades do alimentando.

5. No caso concreto, as instâncias ordinárias consignaram que os alimentos fixados em 20% dos rendimentos do alimentante, acrescidos do custeio de plano de saúde, mostram-se suficientes e proporcionais às necessidades dos filhos menores, que não apresentam demandas extraordinárias, circunstância que afasta a excepcionalidade necessária à incidência da PLR na base de cálculo da pensão alimentícia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Não se examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal. 3. A participação nos lucros e resultados, por sua natureza indenizatória e eventual, não integra automaticamente a base de cálculo dos alimentos e sua inclusão depende da comprovação de necessidade do alimentado e insuficiência dos rendimentos habituais”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 93, IX; CC, art. 1.694, *caput* e § 1º; CPC, arts. 489 e 1.022; Lei n. 10.101/2000, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 2.207.314/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.758.273/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.924.509/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021; STJ, REsp n. 1.719.372/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164935 - SC(2024/0311895-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : A P C
ADVOGADO : LEONARDO OSÓRIO TELES - SC035807
RECORRIDO : F D P C
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES GARCIA - SC018846

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em apelação, incluiu a PLR na base de cálculo dos alimentos, afastou a multa por litigância de má-fé e manteve os demais pontos da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC e do art. 93, IX, da Constituição Federal, por omissão quanto à exclusão da PLR e à observância do art. 1.694, *caput* e § 1º, do CC; e (ii) saber se a inclusão da PLR na base de cálculo dos alimentos viola o art. 3º da Lei n. 10.101/2000 e o art. 1.694, *caput* e § 1º, do CC, por desconsiderar o binômio necessidade-possibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia; a análise do art. 93, IX, da CF refoge à competência do STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a participação nos lucros e resultados – PLR, por ostentar natureza indenizatória e eventual, não se incorpora automaticamente à remuneração do alimentante, nem à base de cálculo da pensão alimentícia, admitindo-se sua incidência apenas de forma excepcional, quando demonstrado, à luz do binômio necessidade-possibilidade, que os rendimentos habituais são insuficientes para atender adequadamente às necessidades do alimentando.

5. No caso concreto, as instâncias ordinárias consignaram que os alimentos fixados em 20% dos rendimentos do alimentante, acrescidos do custeio de plano de saúde, mostram-se suficientes e proporcionais às necessidades dos filhos menores, que não apresentam demandas extraordinárias, circunstância que afasta a excepcionalidade necessária à incidência da PLR na base de cálculo da pensão alimentícia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Não se examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal. 3. A participação nos lucros e resultados, por sua natureza indenizatória e eventual, não integra automaticamente a base de cálculo dos alimentos e sua inclusão depende da comprovação de necessidade do alimentado e insuficiência dos rendimentos habituais”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 93, IX; CC, art. 1.694, *caput* e § 1º; CPC, arts. 489 e 1.022; Lei n. 10.101/2000, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 2.207.314/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.758.273/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.924.509/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021; STJ, REsp n. 1.719.372/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A. P. C., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de divórcio litigioso *c/c* partilha de bens, regulamentação de visitas e alimentos.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.963-1.964):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS À INICIAL E DE IMPROCEDÊNCIA DAQUELES CONTIDOS NA RECONVENÇÃO.

INCONFORMISMO DA PARTE RÉ, COMPOSTA PELA EX-CÔNJUGE E PELOS FILHOS DAS PARTES, MENORES DE IDADE. PRETENDIDA A CONCESSÃO DA GUARDA UNILATERAL À GENITORA. REJEIÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA QUE VAI AO ENCONTRO DOS INTERESSES DOS INFANTES. PROVA TÉCNICA PRODUZIDA NOS AUTOS NESSE SENTIDO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS DEVIDOS ÀS CRIANÇAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADES DOS FILHOS PRESUMIDAS EM RAZÃO DA TENRA IDADE. POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. GENITOR QUALIFICADO COMO ADMINISTRADOR. PENSIONAMENTO MENSAL QUE ATINGE O IMPORTE APROXIMADO DE R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS), EQUIVALENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DO PAI. MONTANTE FIXADO NA ORIGEM QUE SE REVELA ADEQUADO E PROPORCIONAL. PLEITO DE INCLUSÃO DA PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS (PLR) QUE, A SEU TURNO, DEVE SER ACOLHIDO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE CATARINENSE NO MESMO SENTIDO. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS. REQUERIDA A EXTENSÃO DO LAPSO TEMPORAL DO PAGAMENTO DO ENCARGO DEVIDO À EX-CÔNJUGE. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE PREVIA A DESTINAÇÃO DA VERBA À APELANTE PELO PERÍODO DE 2 (DOIS) ANOS. PARTE QUE NÃO DEMONSTROU A IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO TRABALHO APÓS ESSE PERÍODO. APELANTE QUE É JOVEM (41 ANOS), PROFESSORA DAS REDES MUNICIPAL E ESTADUAL E, POR VONTADE PRÓPRIA, TIROU LICENÇA NÃO REMUNERADA. ADEMAIS, PARTE QUE NÃO RELATA PROBLEMAS DE SAÚDE OU QUAISQUER MOTIVOS QUE ACARRETARIAM A INAPTIDÃO AO LABOR. PARTILHA DOS BENS MÓVEIS QUE TAMBÉM DEVE SER RECHAÇADA. BENS ELENCADOS QUE CONSTITUEM PRODUTOS INCORPORADOS NO IMÓVEL, QUE JÁ FOI DIVIDIDO ENTRE OS LITIGANTES POR MEIO DE ACORDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENSÃO QUE NÃO PROSPERA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA PELO APELADO. APELANTE QUE, AO CANCELAR O PLANO DE SAÚDE E TIRAR LICENÇA NÃO REMUNERADA, VISANDO SE MUDAR COM A FAMÍLIA PARA A CIDADE DE CURITIBA/PR, ENCONTRAVA-SE EM PLENAS CONDIÇÕES DE RESPONDER POR SEUS ATOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ALMEJADO O AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE. APELANTE QUE NÃO INCORREU NAS CONDUTAS INSCULPIDAS NO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 2.034):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AVENTADA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR O ARESTO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADOS. REJEIÇÃO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489 e 1.022, do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal, pois houve negativa de prestação jurisdicional e omissão no acórdão recorrido ao deixar de se manifestar sobre questão essencial aventada, notadamente sobre a exclusão da rubrica de Participação em Lucros e Resultados – PLR da base de cálculo da pensão alimentícia, em contrariedade a precedentes invocados, e de observância do disposto no *caput* e no § 1º do art. 1.694 do Código Civil, que dispõem sobre o critério legal de fixação do quantum da verba pelo binômio possibilidade-necessidade; e

b) 3º, da Lei n. 10.101/2000, e 1.694, *caput* e § 1º, do CC, porquanto a inclusão da PLR desconsidera o binômio necessidade-possibilidade e a suficiência do pensionamento, bem como que a PLR não substitui ou complementa remuneração e não se vincula ao princípio da habitualidade, visto que se trata de verba de natureza indenizatória e eventual.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao incluir a PLR na base de cálculo dos alimentos, divergiu da jurisprudência do STJ de que a verba alimentar não deve recair sobre a PLR, uma vez que tal rubrica tem natureza indenizatória e é desvinculada da remuneração habitualmente recebida (REsp n. 1.465.679/SP e AgInt no AREsp n. 1.653.510/SP).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se exclua a PLR da base de cálculo dos alimentos devidos aos filhos menores; ou para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional e se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento. Pede ainda a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido por ofensa à Súmula n. 7 do STJ, pois demandaria reexame do contexto fático-probatório. No mérito, sustenta que a decisão se encontra em consonância com entendimento dominante do STJ sobre a incidência da PLR na base de cálculo dos alimentos. Pugna pelo desprovimento do recurso (fls. 2.100-2.110).

O recurso especial foi admitido, com concessão de efeito suspensivo (fls. 2.119-2.122).

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial e, no mérito, pelo provimento do recurso (fls. 2.146-2.154).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, regulamentação de visitas e alimentos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixou guarda compartilhada, fixou alimentos aos filhos em 20% dos rendimentos do autor, excluindo a participação nos lucros e resultados e descontando apenas INSS e IR, sendo 10% para cada filho; confirmou alimentos transitórios à ex-cônjuge; partilhou bens móveis; julgou improcedentes os pedidos

da reconvenção; condenou a ré em multa por litigância de má-fé; e fixou honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor atualizado da causa, com sucumbência recíproca.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para incluir a verba de participação nos lucros e resultados na base de cálculo dos alimentos devidos aos filhos, afastou a multa por litigância de má-fé e manteve os demais pontos da sentença, reputando adequados e proporcionais os alimentos fixados e indeferindo majoração, partilha de bens móveis e pedidos indenizatórios.

I - Arts. 489 e 1.022, do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido foi omissos e incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se manifestar sobre questão essencial aventada, especialmente sobre a pretensão de exclusão da PLR da base de cálculo da pensão alimentícia, em contrariedade aos precedentes invocados, e de observância do disposto no *caput* e no § 1º do art. 1.694 do Código Civil, que dispõem sobre o critério legal de fixação do quantum da verba pelo binômio possibilidade-necessidade.

Inicialmente, registre-se que refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

No mais, o Tribunal de origem concluiu pela suficiência dos alimentos, fixados em 20% dos rendimentos do alimentante, ponderando as necessidades dos filhos, de 7 e 3 anos, e as possibilidades do genitor. Asseverou a natureza remuneratória da participação nos lucros e resultados e a incidência na base de cálculo dos alimentos. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 1.958-1.960, destaquei):

Com relação aos tópicos envolvendo os menores de idade, razão assiste em parte aos apelantes. Como bem destacado pela Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer, o qual se adota como razões de decidir, por refletir o posicionamento deste Relator:

[...]

Em relação aos alimentos, entende-se que melhor sorte não assiste a Apelante.

(...)

*[C]erto é que as **necessidades dos filhos são presumidas em razão da idade que possuem 7 e 3 anos** , de modo que dependem exclusivamente dos pais para o sustento, acarretando a mais ampla gama de gastos, os quais vão daqueles mais básicos, como a subsistência e a manutenção da saúde, até aqueles inerentes ao lazer. Tal obrigação alimentar, advinda do poder familiar, por certo, é inarredável.*

Nesse tópico, aliás, é dispensável imiscuir-se no crescimento gradual das despesas dos menores, uma vez cediço que tais vão se incrementando ao longo de seu desenvolvimento.

*Quanto às **possibilidades do alimentante, ao que consta do caderno processual, o mesmo se intitula como Administrador, tendo vindo aos autos, inclusive, para informar a majoração de sua remuneração** . Veja-se o quanto por ele próprio citado no evento 486 destes autos:*

[...] desde o momento em que foi instituída a verba alimentícia (evento 12) até os dias atuais, sobreveio fato novo, tendo o Apelado recebido promoção de cargo e majoração de sua remuneração (evento 411) e, com isso, a reboque, ocorreu o aumento real (evento 119, Ofício/C4) da pensão alimentícia . Em exemplo, em maio de 2020, o Apelado recebia a remuneração bruta de R\$ 43.392,22, e, a partir de setembro de 2022 passou a receber o valor bruto de R\$ 66.646,04.

Assim, o aumento correspondeu no exercício de 2022 à quantia média mensal de verba alimentícia da ordem de R\$ 13.300,00, cujo valor ainda se soma ao fornecimento de plano de saúde empresarial que o Apelado provê (vide Acordo homologado no evento 204) aos seus dois filhos, com acesso aos melhores hospitais do Brasil, como, por exemplo, o Hospital Albert Einstein/SP.

Salienta-se, ainda, que a promoção percebida pelo Apelado é incontroversa nos autos, pois a própria Apelante reconheceu em sua peça de Apelação ter havido a promoção do alimentante [...].

*Veja-se, portanto, que **apenas com a rubrica alimentar definida pela sentença, cuja base é variável (20% de sua remuneração), os filhos da Apelante receberão mensalmente o equivalente a aproximadamente 13.000,00 (treze mil reais) mensais, tudo sem prejuízo do custeio de plano de saúde pelo próprio genitor.***

*Referida monta, a seu turno, **em respeito ao princípio da proporcionalidade, e com todas as vênias, revela a suficiência do pensionamento, nesse quadrante, quando nenhuma demanda de caráter extraordinário possuem os menores, como alguma patologia etc.***

Mesmo que se pondere pela natureza "civil" dos alimentos, a equiparar o padrão de vida dos menores com a de seu genitor, é preciso salientar que a guarda em questão está regulamentada na modalidade compartilhada, de sorte que ao genitor também são imputados gastos regulares quando da custódia dos petizes.

Além disso, a obrigação alimentar, por força de lei, também é estendida ao cogenitor (ECA, art. 22), de modo que com este padrão também devem os filhos se perfiar.

Finalmente, sobre a incidência da pensão sobre a famigerada verba do PLR (Participação em Lucros e Resultados), este Órgão de Execução possui posição firme no sentido de que "Os alimentos incidem sobre vencimentos, salários ou proventos percebidos pelo alimentante no desempenho de suas atividades laborativas. Logo, excluem-se as verbas indenizatórias e os descontos obrigatórios (previdenciário e imposto de renda) da base de cálculo de pensão alimentícia (TJSC, Apelação Cível n. 2014.035794-0, de Biguaçu, rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. 09-07-2015).

Por outro lado, dada a natureza remuneratória das verbas adimplidas sob a rubrica de "participação nos lucros da empresa ", devem estas permanecer incólumes para efeito de incidência sobre a pensão alimentícia, consoante o repositório jurisprudencial desta E. Casa:

[...]

Assim, deve o apelo ser provido para que as verbas atinentes ao PLR sejam incluídas na base de cálculo da pensão alimentícia devida aos menores de idade.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

II - arts. 3º, da Lei n. 10.101/2000, e 1.694, caput e § 1º, do CC

Alega o recorrente que a inclusão da PLR desconsiderou o binômio necessidade-possibilidade e a suficiência do pensionamento. Sustenta que a PLR não substitui ou complementa remuneração e não se vincula ao princípio da habitualidade, visto que se trata de verba de natureza indenizatória e eventual.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a participação nos lucros e resultados, por ostentar natureza indenizatória e eventual, não se incorpora automaticamente à base de cálculo da pensão alimentícia, admitindo-se sua incidência apenas de forma excepcional, à luz do binômio necessidade-possibilidade.

A propósito (destaquei):

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RETORNO DOS AUTOS PARA QUE O TRIBUNAL ESTADUAL ANALISE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por H. contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que excluiu a participação nos lucros e resultados (PLR) da base de cálculo da pensão alimentícia, sob o fundamento de que possui natureza indenizatória e não habitual.

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento à apelação de J., determinando que a pensão incida apenas sobre verbas de natureza salarial, excluindo aquelas de caráter indenizatório, como PLR e FGTS.

3. A questão em discussão consiste em saber se a participação nos lucros e resultados (PLR) deve ser incluída na base de cálculo da pensão alimentícia, considerando a natureza indenizatória e eventual da verba.

4. A análise deve considerar o binômio necessidade-possibilidade, verificando se a inclusão da PLR é necessária para atender às necessidades do alimentado, diante das condições econômicas do alimentante.

5. O ordenamento jurídico desvincula a PLR do salário habitual, tipificando-a como bonificação de natureza indenizatória e eventual, conforme art. 7º, XI, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 10.101/2000.

6. O processo de fixação de alimentos deve inicialmente quantificar as necessidades do alimentado e, posteriormente, verificar as condições econômicas do alimentante para determinar a inclusão da PLR.

7. Na hipótese, a exclusão da PLR foi determinada sem análise das necessidades do alimentado e das possibilidades do alimentante, sendo necessário novo exame das circunstâncias específicas do caso.

8. Recurso parcialmente provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo para novo exame da questão, considerando as particularidades do caso concreto. (REsp n. 2.207.314/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. ALIMENTOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). BASE DE CÁLCULO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido da impossibilidade de incidência automática da verba relativa a participação nos lucros e resultados (PLR) como base de cálculo para pensão alimentícia. Precedentes.

3. "A percepção da PLR não produz impacto nos alimentos, ressalvadas as situações em que haja alteração superveniente do binômio necessidade e possibilidade, readequação que deve ser analisada no caso concreto" (REsp n. 1.719.372/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 1/3/2019).

III. Dispositivo

4. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.758.273/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). INCORPORAÇÃO. CABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial da Quarta Turma desta Corte Superior é de que o recebimento de "participação nos lucros e resultados" deve ser considerado para fins de apuração do valor devido em obrigação alimentícia, em especial quando definido em percentual da renda, que é o caso dos autos.

2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.854.488/SP, o qual foi provido para incluir a aludida verba na base de cálculo da pensão alimentícia, mesmo assentando que tal montante, por possuir caráter indenizatório, não integra automaticamente a base de cálculo dos alimentos devidos, concluiu pela necessidade de inclusão da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados de acordo com a circunstância do caso concreto.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.924.509/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

No caso em exame, conforme destacado no tópico antecedente, o Tribunal *a quo* atribuiu natureza remuneratória às verbas percebidas a título de participação nos lucros e resultados, concluindo pela sua inclusão na base de cálculo da pensão alimentícia.

Todavia, a qualificação jurídica conferida à PLR pelo acórdão recorrido destoa da orientação consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a participação nos lucros e resultados possui caráter indenizatório e eventual, não se incorporando automaticamente à remuneração do alimentante. Sua inclusão na base de cálculo da obrigação alimentar somente se admite mediante demonstração concreta, no caso específico, de que os rendimentos habituais se revelam insuficientes à adequada observância do binômio necessidade-possibilidade, o que não se verificou na espécie.

Com efeito, as instâncias ordinárias consignaram que os alimentos fixados em 20% dos rendimentos do alimentante – aproximadamente R\$ 13.000,00 mensais –, acrescidos do custeio do plano de saúde, mostram-se suficientes e proporcionais às necessidades dos menores, circunstância que afasta a excepcionalidade necessária à incidência da PLR.

Registre-se, por fim, que a reavaliação do pressuposto fático delineado no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, para aplicação do direito à espécie é, ao contrário de reexame, permitida no recurso especial (AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt na Rcl n. 38.994/SP,

relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020) .

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir a participação nos lucros e resultados – PLR da base de cálculo da pensão alimentícia.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.164.935 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0311895-5

Número de Origem:
50190852620208240038

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A P C

ADVOGADO : LEONARDO OSÓRIO TELES - SC035807

RECORRIDO : F D P C

ADVOGADO : CRISTIANO ALVES GARCIA - SC018846

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026